

§ 6.º A cobrança das taxas referidas no n.º 5.º e no § 5.º dêste artigo efectuar-se-á mensalmente, devendo cada despachante oficial prestar também mensalmente as necessárias indicações relativas aos despachos aduaneiros liquidados no decorrer do mês anterior.

§ 7.º As taxas cujo pagamento esteja atrasado três meses serão cobradas coercivamente nos tribunais do trabalho.

Art. 55.º Todas as receitas cobradas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 1.º As receitas cobradas através da secção do Pôrto poderão ser depositadas na filial da Caixa nesta cidade e ser remetidas à direcção da Câmara somente quando esta o entender mais conveniente.

§ 2.º Tanto o tesoureiro da direcção da Câmara como o da secção poderão, todavia, conservar em cofre numerário até 1.000\$.

Art. 56.º Qualquer documento que importe movimentação de fundos deverá ser assinado pelo presidente e tesoureiro da direcção da Câmara.

§ único. Do disposto no corpo dêste artigo exceptua-se a movimentação de fundos pela secção do Pôrto, hipótese em que os documentos conterão as assinaturas do presidente e tesoureiro da direcção da secção.

#### CAPÍTULO VIII

##### Das penas disciplinares

Art. 57.º Sem embargo da jurisdição disciplinar das alfândegas sobre os despachantes oficiais, os sócios da Câmara estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- 1.º Advertência;
- 2.º Multa de 50\$ a 3.000\$;
- 3.º Demissão.

Art. 58.º As penas de advertência e multa serão aplicadas, conforme a gravidade da falta cometida, aos sócios que desrespeitem as resoluções da direcção ou prejudiquem intencionalmente o bom nome e os interesses da Câmara.

§ único. As multas serão pagas voluntariamente no prazo de dez dias, a contar da notificação, e, passado este período, a direcção da Câmara promoverá a sua execução nos tribunais do trabalho.

Art. 59.º A pena de demissão será aplicada aos sócios que se encontrem nalguma das circunstâncias seguintes:

- 1.º Terem sido condenados na perda de direitos civis ou políticos;
- 2.º Terem sofrido, nas alfândegas, pena de cassação do alvará de nomeação.

Art. 60.º As penas referidas nos artigos antecedentes serão aplicadas por decisão da direcção da Câmara em processo por ela mandado organizar.

§ único. Salvo o caso do n.º 2.º do artigo antecedente, nenhuma pena poderá ser aplicada sem prévia audiência, por escrito, do sócio visado.

Art. 61.º Das decisões da direcção da Câmara que apliquem as penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 57.º cabe recurso, sem efeito suspensivo, para a assemblea geral e desta para os tribunais do trabalho.

Art. 62.º De todas as decisões condenatórias será dado conhecimento imediato à direcção da alfândega que tiver passado o alvará de nomeação do despachante oficial condenado.

#### CAPÍTULO IX

##### Disposições finais e transitórias

Art. 63.º As comunicações da Câmara com o Ministério das Finanças far-se-ão sempre através da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 64.º A designação de quaisquer comissões, seja qual fôr o modo por que se realize, é applicável o disposto no artigo 53.º para o resultado das eleições.

Art. 65.º Os balanços e contas, depois de aprovados em assemblea geral, serão submetidos à apreciação do Ministro das Finanças, ouvido o Sub-Secretário das Corporações e Previdência Social.

Art. 66.º Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos pela legislação em vigor e, na falta dela, pelo Ministro das Finanças, através da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 67.º Os presentes estatutos só poderão ser alterados por determinação do Ministro das Finanças, ouvido o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, ou por decisão da assemblea geral da Câmara, expressamente convocada para este fim.

§ único. Na hipótese prevista na parte final do corpo dêste artigo, a validade das alterações fica dependente de homologação do Ministro das Finanças, ouvido o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 68.º A organização da Câmara e o seu governo até 31 de Dezembro de 1946 serão confiados a uma comissão administrativa, designada por despacho do Ministro das Finanças, procedendo-se idênticamente quanto à secção do Pôrto.

§ 1.º A comissão administrativa da Câmara proporá ao Ministro das Finanças a fixação das taxas aludidas no n.º 5.º do artigo 54.º e submeterá à aprovação do mesmo Ministro o balanço e as contas anuais da Câmara.

§ 2.º Tanto a comissão administrativa da Câmara como a da secção tomarão as providências necessárias para as primeiras reuniões ordinárias de assembleas gerais, respectivamente em Dezembro e Novembro de 1946.

Art. 69.º Os despachantes oficiais das alfândegas do continente e ilhas adjacentes, na data da aprovação destes estatutos, consideram-se imediatamente inscritos na Câmara.

§ 1.º Para efeitos do disposto no corpo dêste artigo, a comissão administrativa da Câmara solicitará das direcções das alfândegas relação dos despachantes oficiais.

§ 2.º A relação dos despachantes oficiais da Alfândega do Pôrto será solicitada pela comissão administrativa da secção e dela a mesma comissão remeterá cópia à comissão administrativa da Câmara.

§ 3.º Os sócios a que este artigo se refere não ficam isentos do pagamento de jóia.

Art. 70.º A Câmara procurará promover, dentro das possibilidades a estudar, a organização de uma instituição de assistência e previdência.

§ 1.º Enquanto não estiver organizada a instituição prevista neste artigo, poderá a Câmara ser autorizada a prestar assistência e auxílios para funeral.

§ 2.º A assistência e os auxílios referidos no parágrafo antecedente limitar-se-ão aos casos de comprovada necessidade e obedecerão aos limites de numerário e às demais normas que superiormente vierem a ser aprovadas pelo Ministro das Finanças, ouvido o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 3.º Os sócios que, nos termos dos parágrafos antecedentes, receberem a assistência nos mesmos prevista não poderão ser, enquanto se mantiverem nesta situação, nem eleitores nem elegíveis.

Ministério das Finanças, 20 de Abril de 1945. —  
(1) Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

#### Decreto n.º 34:515

Tendo sido solicitada pela Unitarian Service Committee isenção dos direitos de importação de roupa usada para distribuição gratuita em Portugal;

Observando-se no presente caso circunstâncias idênticas às que determinaram a promulgação dos decretos n.ºs 29:436 e 29:539, respectivamente de 10 de Fevereiro e 18 de Abril de 1939, n.ºs 30:268 e 30:314, respectivamente de 12 de Janeiro e 13 de Março de 1940, n.º 33:194, de 6 de Novembro de 1943, e n.º 34:095, de 9 de Novembro do ano findo;

Visto o § único do artigo 3.º e o n.º 10.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida isenção dos direitos de importação a roupas usadas, com o peso aproximado de 1:000 quilogramas, destinadas à Unitarian Service Committee, a fim de por ela serem gratuitamente distribuídas a pessoas pobres.

§ único. A alfândega serão fornecidas listas em duplicado dos objectos a que se refere o artigo 1.º

Art. 2.º A aplicação diversa da que fica consignada neste decreto das mercadorias isentas de direitos será considerada como delito de descaminho de direitos e punida conforme as disposições legais em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 34:516

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a despendar, por conta da verba inscrita no capítulo 12.º, artigo 276.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1945, a quantia de 733550 para pagamento ao conselho administrativo da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações da despesa efectuada pelo Departamento Marítimo de Moçambique com o despacho do material radiotelegráfico enviado ao aviso de 1.ª classe *Afonso de Albuquerque*, e que lhe não foi entregue por já ter abandonado o porto de Lourenço Marques quando o aludido material ali chegou.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 34:517

Tendo sido fixado em 95\$ mensais o abono para fardamentos a fazer ao pessoal da policia de trânsito, em harmonia com o disposto no decreto lei n.º 33:816, de 26 de Julho de 1944, torna-se necessário providenciar para que o referido encargo possa ser satisfeito desde Janeiro último.

Nestes termos, com fundamento no artigo 2.º do decreto lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 250.000\$, que reforçará a dotação do n.º 2) do artigo 127.º do capítulo 6.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico.

Art. 2.º Por contrapartida é reduzida de igual importância a verba do artigo 160.º do capítulo 15.º

Art. 3.º Correspondentemente, no orçamento privativo da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola é igualmente diminuída de 250.000\$ a dotação do n.º 1) do artigo 10.º do capítulo 1.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

#### Decreto n.º 34:518

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e na alínea g) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos da primeira das referidas disposições legais e do do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer em conta da verba do capítulo 10.º e artigo 144.º «Despesas de anos económicos findos» do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações a